



Número: **0803002-83.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **20/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.115.876,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado	RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)		
RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (ADVOGADO) THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) ROMULO JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)		
<del>Ø Juízo (REU)</del>	<del>Ø Juízo (REU)</del>		
JOSE GUILHERME BRAGA DIEGUEZ FERNANDES FILHO (ADVOGADO)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (TERCEIRO INTERESSADO)		
MUNICIPIO DE SAO LUIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)		
	JUANILTON MADEIRAS VIEGAS (TERCEIRO INTERESSADO)		
JUANILTON MADEIRAS VIEGAS (TERCEIRO INTERESSADO)	EDMAR RAMON BORGES SERRA (ADVOGADO)		
TORNEADORA CARDOSO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	TORNEADORA CARDOSO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)		
SARAH RAQUEL SOUSA MEDEIROS (ADVOGADO)	EUDES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)		
EUDES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDERSON CAVALCANTE LEAL (ADVOGADO)		
MAURO ROBERTO DE MESQUITA MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURO ROBERTO DE MESQUITA MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)		
ARISTOTELES RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)	RAIMUNDO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		
RAIMUNDO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)		
DANIEL L.P.X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL L.P.X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)		
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)	W E DE SOUSA LINO (TERCEIRO INTERESSADO)		
W E DE SOUSA LINO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108146402	06/12/2023 19:12	<a href="#">Manifestação ao PRJ</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO TERMO  
JUDICIÁRIO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MARANHÃO**

**MANIFESTAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Autos nº 0803002-83.2023.8.10.0001**

Recuperação Judicial de RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (“RATRANS”)

**DANIEL TORRES ADVOGADOS**, Administrador Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (“RATRANS”)**, vem, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto pelo Art. 22, Inciso II, alínea c da Lei 11.101/2005, apresentar relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentando pela **Recuperanda**, nos termos que se seguem.

**I – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO**

A Recuperanda, em atendimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresentou tempestivamente aos autos, no documento – *ID 89960944*, o respectivo Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do Laudo de Viabilidade econômico financeiro – *ID 89960948* e da avaliação dos ativos.

Inicialmente, é importante salientar que a presente manifestação foi elaborada no final de maio/2023. Acontece que o Administrador Judicial estava aguardando o término das análises das habilitações e divergências, e a juntada da 2ª Relação de Credores, a fim de que pudesse apresentar a presente manifestação em momento oportuno e prudente.

Deste modo, este Administrador Judicial pontua neste relatório os aspectos observados relacionados às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.101 de 2005 (atualizada pela Lei nº 14.112/20), manifestando sobre os pontos que compreende pertinentes e que podem impactar na respectiva fiscalização.



## II – DIRETRIZES DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05

O art. 53 da Lei nº 11.101/05 prevê os requisitos necessários ao Plano de Recuperação Judicial:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Acerca dos referidos pontos, este Administrador Judicial compreende que os elementos descritos nos incisos I e II encontram-se descritos no Plano de Recuperação Judicial – ID 89960946.

No que tange aos itens determinados no inciso III, o laudo econômico-financeiro encontra-se acostado aos autos no documento ID 89960946, elaborado pela Quist Kedusha Investimentos Ltda., com base nos dados internos da empresa e no estudo de mercado realizado. Quanto à avaliação dos bens e ativos, a Recuperanda juntou aos autos a avaliação dos veículos.

Portanto, este Administrador entende que a Recuperanda cumpriu com as premissas do art. 53 da Lei 11.105/05 e seus incisos.

## III – PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES E PROJEÇÃO DE CAIXA

O plano de Recuperação Judicial conta com uma projeção de Geração de Caixa no período para 204 meses (17 anos), cenário este projetado que permitirá a sociedade em recuperação cumprir com suas dívidas contempladas na Recuperação Judicial.

A Recuperanda afirma que nos primeiros anos, além do faturamento oriundo de suas atividades operacionais, se utilizará do financiamento dos seus ativos, a fim de realizar o pagamento dos créditos constantes na Recuperação Judicial e com o não reinvestimento no capital físico, utilizando-se dos resultados obtidos na operação da companhia para saldar suas dívidas. Ademais, a RATRANS poderá utilizar-se do valor obtido com alienação de ativos (bens) ou outros recursos para realizar o pagamento das parcelas devidas junto aos credores sujeitos ao PRJ.

A projeção de caixa estima que no primeiro ano além do faturamento da companhia, será necessário a Recuperanda captar recursos oriundos de atividade de



financiamento, para cumprir com a proposta estabelecida para os credores trabalhistas – Classe I, não havendo carência, o pagamento será efetuado integralmente nos primeiros 12 meses a contar da data de decisão que homologar o PRJ com deságio de 20%, limitado ao pagamento de 150 salários-mínimos. Com base na relação de credores apresentada, o desembolso de caixa no Ano 1, para sanar as dívidas de credores trabalhistas está estimado em R\$ 4.096.600,00.

Para as demais classes (Garantia Real - Classe II, Credores Quirografários - Classe III e Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - Classe IV), a RATRANS propôs o fluxo de pagamento diferenciado de parcelas, com percentual crescente de pagamento dividido em 3 períodos de 60 meses, análise realizada de acordo com a capacidade de pagamento da companhia para cumprir com a quitação da dívida.

Os créditos serão pagos em 180 parcelas mensais, com carência de 24 meses e deságio de 80%, acrescida de juros. A simulação proposta no PRJ, estabelece que na primeira etapa (parcela 1 a 60) será pago o equivalente a 10% da dívida em parcelas iguais, a partir da 61ª a 120ª, inicia o segundo período, sendo pago 30% da dívida com parcelas iguais e da 121ª a 180ª parcelas será pago 60% do valor em 60 parcelas mensais.

Acerca da projeção de caixa, este Administrador entende que apesar do fluxo de caixa apresentado estimar valores de longo prazo, o demonstrativo representa a melhor visão da companhia e o entendimento da gestão para os próximos anos, realizado com base na capacidade operacional da RATRANS para sanar suas dívidas junto aos credores e na busca do soerguimento econômico-financeiro da empresa.

### **III – CLAÚSULAS PREVISTAS NO PRJ E RESPECTIVAS PONDERAÇÕES**

#### **III.1 – Pagamento dos credores**

A relação de credores da Recuperanda RATRANS está composta por 164 credores, dividido entre as quatro classes formais com saldo devedor avaliado em R\$ 32.367.665,81.

Vale salientar que o valor do passivo foi reduzido, como mostra a 2ª Relação de Credores apresentada por este Administrador Judicial nos autos; a qual totaliza o montante de R\$ 26.707.554,93 (vinte e seis milhões e setecentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), formado pelo universo de 153 (cento e cinquenta e três) credores.



O capítulo 7 do PRJ, às fls. 31, dispõe sobre a programação dos pagamentos dos credores, cabendo aos mesmos informarem as contas bancárias com antecedência mínima de 30 dias corridos a data prevista para início do pagamento, e não serão considerados como um evento de descumprimento ao plano, caso não forem realizados por ausência de informação dos credores.

Nestes casos, os pagamentos podem ser efetuados em Juízo, a critério da Recuperanda, sem incidência de juros, multa ou encargos moratórios neste período.

Este Administrador Judicial, salvo melhor juízo, compreende que o dever da sociedade em recuperação para com seus credores deve ser mensalmente demonstrado no decorrer da recuperação judicial enquanto durar o acompanhamento do Poder Judiciário com a efetiva comprovação dos pagamentos nos autos, ensejando não somente a verificação por esta administração judicial, mas também pelos demais interessados.

### **III.3 – Descumprimento do PRJ**

Em caso de descumprimento do PRJ, no item 7.7, às fls. 34, estabeleceu que:

#### **7.7. DESCUMPRIMENTO DO PRJ**

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a RATRANS poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

É possível verificar, que a cláusula prevê que o eventual descumprimento do Plano de Recuperação, será deliberado após nova AGC acerca de eventual emenda sobre a alteração ou modificação ao PRJ.

### **III.4 – Cláusula de liberação das garantias**

Ademais, o item 7.1 do PRJ evidencia que a aprovação do plano em AGC, e a sua posterior homologação pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e os credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos presentes no PRJ. Além disso, implicará em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, em relação à Recuperanda, bem como aos seus coobrigados, avalistas/fiadores.

Posteriormente, o item 7.12 do PRJ estabeleceu expressamente que, não obstante a referida novação presente no Plano de Recuperação Judicial, o seu cumprimento



implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, o que inclui aquelas por avais e fianças, assumidas pela Recuperanda e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros. O PRJ salienta que as penhoras judiciais e as outras eventuais constringões existentes também serão liberadas nesse caso.

#### **IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, opina que o Plano de Recuperação Judicial da RATRANS se encontra alinhado as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.101/05, e viável do ponto de vista de econômico-financeiro para superação da crise vivenciada pela companhia.

Nestes termos,

É o relatório.

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2023.

**Daniel Lopes Pires Xavier Torres**  
**-Administrador Judicial-**  
**OAB/CE 27.730**  
**OAB/MA 20.721-A**

